

**Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0114608/2024-86**

**Infrator: Raia Drogasil S/A (Droga Raia)**

**Espécie: Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Raia Drogasil S/A (Droga Raia), pessoa jurídica de direito privado, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Houve autuação de quatro farmácias pelos agentes fiscais do Procon Estadual, conforme arrolado abaixo:

- 1) Auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.07698 – Droga Raia localizada na avenida Coronel Pedro Paulo Penido, nº 505, bairro Cidade Nova, CEP: 31170-330, Belo Horizonte/MG;
- 2) Auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.07710 – Droga Raia localizada na rua Ilacir Pereira Lima, nº 571, bairro Silveira, CEP: 31140-540, Belo Horizonte/MG;
- 3) Auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.07721 – Droga Raia localizada na rua Conceição do Mato Dentro, nº 414, bairro Ouro Preto, CEP: 31310-240, Belo Horizonte/MG;
- 4) Auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.07722 – Droga Raia localizada na rua João Lúcio Brandão, nº 10, bairro Prado, CEP: 30411-046, Belo Horizonte/MG.

Nas fiscalizações, os agentes do Procon Estadual constataram que tanto no balcão de atendimento quanto no caixa, houve solicitação do CPF.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13, incisos XIII do Decreto federal nº 2.181/97 e artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g” da Lei federal nº 13.709/2018, por exigir informação cadastral consistente no CPF do consumidor no ato do pagamento das compras, conforme autos de fiscalização eletrônica acima mencionados.

Defesa administrativa acostada em ID MPe: 1704399, páginas 3 a 9. Os argumentos apresentados, em suma, foram: a) a coleta do CPF é feita para identificar o cliente no âmbito dos diferentes programas de fidelidade da RD Saúde e, em consequência, individualizar o cliente para o oferecimento de benefícios exclusivos e melhores condições de compras de produtos compatíveis com o perfil de consumo de cada um e b) RD Saúde não condiciona a concessão de descontos e promoções em geral ao fornecimento de dados pessoais de seus clientes, ou seja, os clientes que optam por não fornecer seus dados pessoais podem continuar usufruindo dos descontos padronizados, disponíveis para qualquer cliente, independentemente de sua identificação no momento da compra.

Ato seguinte, houve instauração de portaria de Processo Administrativo em face do fornecedor Raia Drogasil S/A (Droga Raia), pessoa jurídica de direito privado, matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 61.585.865/0001-51, com endereço na avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº 3.097, Butantã, CEP: 05339-900, São Paulo/SP., em razão da prática infrativa consistente na exigência de CPF dos consumidores no momento do atendimento no balcão do estabelecimento, bem como no momento do pagamento da compra realizada (ID MPe: 1727373, páginas 1 e 2).

Na mesma oportunidade, designou-se audiência administrativa para fins de propositura de Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa (ID MPe: 1727373, páginas 1 e 2).

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa transitada em julgado envolvendo o fornecedor “Raia Drogasil S/A – Droga Raia”, inscrito CNPJ sob o nº 61.585.865/0001-51 (IDMPe: 1778166, página 1).

Em ID MPe: 1996053, páginas 5 a 15, o fornecedor apresentou defesa administrativa, com os seguintes argumentos: a) em alguns casos, a empresa entende ser imprescindível o consentimento do cliente para legitimar o tratamento de seus dados pessoais, enquanto, em outros casos, não, como nas situações do programa do Governo Federal “Farmácia Popular”, quando o cliente deseja ingressar em algum

programa de relacionamento, quando tenta-se evitar a ocorrência de fraudes nos sistemas do fornecedor; b) RD Saúde não condiciona a concessão de descontos e promoções em geral ao fornecimento de dados pessoais de seus clientes; c) existem comunicação e transparência em relação ao cadastro e tratamento de dados pessoais realizado pelo fornecedor, por meio de cartazes e panfletos, canais digitais.

Respeitante aos demonstrativos de resultado de exercício, o fornecedor acostou aos autos os documentos relativos às quatro farmácias autuadas pelos agentes fiscais do Procon Estadual.

Audiência realizada, oportunidade em que foi concedido o prazo de dez dias úteis para entrega dos acordos devidamente assinados ou, alternativamente, caso recusadas as propostas, para apresentar alegações finais (Termo de audiência acostado em ID MPE: 2034775, Página: 1).

Em seguida, o fornecedor juntou aos autos suas alegações finais (ID MPE: 2116257, páginas 4 a 17).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente na portaria, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – art. 43, §2º da Lei federal nº 8.078/90 (CDC); artigo 13, inciso XIII, do Decreto federal nº 2181/1997; artigo 11, incisos I e II, “a” e “g” da Lei 13.709/2018 (LGPD) – por exigido cadastral consistente no CPF dos consumidores, no ato do pagamento da compra, conforme comprovado nos quatro autos de fiscalização eletrônica lavrados pelos agentes fiscais do Procon Estadual.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível**

1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) (**grifa-se**)

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor juntou nos autos defesa administrativa, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: a) em alguns casos, a empresa entende ser imprescindível o consentimento do cliente para legitimar o tratamento de seus dados pessoais, enquanto, em outros casos, não, como nas situações do programa do Governo Federal “Farmácia Popular”, quando o cliente deseja ingressar em algum programa de relacionamento, quando tenta-se evitar a ocorrência de fraudes nos sistemas do fornecedor; b) RD Saúde não condiciona a concessão de descontos e promoções em geral ao fornecimento de dados pessoais de seus clientes; c) existem comunicação e transparência em relação ao cadastro e tratamento de dados pessoais realizado pelo fornecedor, por meio de cartazes e panfletos, canais digitais.

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

A exigência do CPF do consumidor, conforme demonstrado nos autos de fiscalização eletrônica, gera a abertura de cadastro em nome do consumidor, sem lhe informar previamente sobre o fato. Tal conduta configura abuso da boa-fé do consumidor ao lhe ser repassada a informação de que a inserção do CPF visa, por exemplo, a obtenção de descontos, e não para fins de abertura de cadastro.

Dessa sorte, não existe qualquer espécie de segurança contra a privacidade e dados do consumidor, porquanto qualquer CPF válido digitado é efetivo para realização do cadastro e captura dos dados da compra. Assim, v.g, se o indivíduo A realizada uma compra e insere o CPF do indivíduo B, os dados captados serão lançados no cadastro do indivíduo B, sem que esse tenha qualquer espécie de informação sobre o lançamento ou mesmo a natureza dos dados colhidos.

No caso em análise, a captura constante dos hábitos de consumo do consumidor de forma oculta e sem informação prévia representa severo risco à

intimidade e vida privada do consumidor, além de sujeitá-lo a riscos das mais variadas espécies.

A título de exemplo, imagine-se a hipótese em que um determinado consumidor adquire, para seu genitor, remédios para pressão ou qualquer outra patologia. Havendo qualquer vazamento de dados, os registros de aquisição desses medicamentos, para terceira pessoa, podem ser utilizados por uma operadora de plano de saúde para negar uma cobertura por “doença pré-existente não informada” ou mesmo seguradora negar a realização e uma apólice de seguro devida ou negar o pagamento da indenização pelo mesmo motivo.

Sobre o risco, por mais dispositivos de segurança que o fornecedor possa contratar, é público e notório que o universo “hacker” é capaz de invadir dispositivos de segurança dos mais avançados do mundo, como de fato já foram verificados ataques à NASA e Pentágono Norte Americanos, rede social Facebook, governos de diversos país e grandes fornecedores como a Sony e Microsoft. Assim, o sistema de segurança da reclamada é potencialmente vulnerável, assim como todos os outros. Mais vulnerável, portanto, é o consumidor, especialmente aquele que teve seu cadastro efetuado com a simples inserção do seu CPF e desconhece que seus hábitos de consumo e histórico de aquisição de produtos e/ou serviços estão sendo armazenados pela reclamada.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, assegura que ao consumidor será garantido o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, não tendo sido informado pela reclamada se o consumidor possui acesso a essas informações.

De igual sorte, o §2º do mesmo artigo dispõe, de forma cristalina, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não havendo qualquer prova de que a reclamada tenha procedido consoante a legislação.

Entende o fornecedor, conforme afirmado em sua defesa administrativa, ser imprescindível o consentimento do cliente para legitimar o tratamento de seus dados pessoais, enquanto, em outros casos, não se faz necessário referido consentimento, como nas situações do programa do Governo Federal “Farmácia Popular”, quando o cliente deseja ingressar em algum programa de relacionamento ou para evitar a ocorrência de fraudes nos sistemas do fornecedor.

O argumento do fornecedor não merece guarida, visto que a regra no Ordenamento Jurídico consiste no consentimento expresso do consumidor para abertura de qualquer cadastro em seu nome, de forma que o CPF somente pode ser coletado se houver consentimento expresso do consumidor. Situações como “Farmácia Popular” ou ingresso em algum programa de relacionamento são hipóteses em que o consumidor manifesta expressamente seu interesse na fornecimento de seus dados pessoais.

Entretantes, as situações excepcionais apontadas pelo fornecedor não são objeto deste Processo Administrativo. Isso porque os autos de fiscalização eletrônica acostados aos autos demonstram que o fornecedor exige o CPF de consumidores de forma indiscriminada. Nos referidos autos, os agentes fiscais tentaram realizar a compra do produto anticoncepcional “Tâmisa 20” e sofreram a exigência do CPF no balcão de atendimento, bem como no caixa, no ato do pagamento.

Outrossim, a exigência de CPF para evitar fraudes nos sistemas do fornecedor implica na inversão do risco do empreendimento em desfavor do consumidor. Cabe ao fornecedor o ônus de criar sistemas de segurança para evitar fraudes nos seus sistemas, não sendo possível a transferência desse encargo para o consumidor por meio da exigência do CPF.

Enfim, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie (art. 4º, I do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incide o artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

Outrossim, a conduta do fornecedor viola o artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) (Lei federal nº 13.709/2018), a ver:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Raia Drogasil S/A (Droga Raia)** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, , julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Raia Drogasil S/A (Droga Raia)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 61.585.865/0001-51, por violação ao disposto



artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 13, incisos XIII do Decreto federal nº 2.181/97 e artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g” da Lei federal nº 13.709/2018, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “j”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, CONSIDERANDO, *in casu*, a condição econômica do fornecedor, obtida a partir de arbitramento do faturamento bruto referente ao exercício de 2023, no valor de R\$33.970.000.000,00 (Trinta e três bilhões, novecentos e setenta milhões de reais) - ID MPe: 2034778, Página: 5, já que o fornecedor não juntou aos autos o faturamento bruto a matriz da empresa. Considerando que a população deste Estado corresponde a 10% (dez por cento) da população brasileira, obtemos um montante de aproximadamente R\$3.397.000.000,00 (Três bilhões, trezentos e noventa e sete milhões de reais) e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento;

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 8.497.500,00 (Oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n° 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 1962972, página 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 8.497.500,00 (Oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais)**.

f) Considerando a ausência de concurso de infrações, fixo a multa, em definitivo, no valor de **R\$ 8.497.500,00 (Oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (endereço indicado no relatório desta decisão administrativa), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 5.948.250,00 (Cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias

úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;  
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2024.

**Fernando Ferreira Abreu**  
**Promotor de Justiça**

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Novembro de 2024</b>			
	Raia Drogasil (Droga Raia)		
<b>Processo</b>	52.16.0024.0114608/2024-86		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 3.397.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 283.083.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 8.497.500,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 4.248.750,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 12.746.250,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			<b>270,68%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 788,88</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.833.176,14</b>
Multa base			<b>R\$ 8.497.500,00</b>
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----

**MANIFESTO DE  
ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em  
25/11/2024, às 14:33

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**7E687-0D970-6BA53-B9D8B**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

